



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/A

Sumário: Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores.

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/A, de 16 de abril, regula o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores, definindo os procedimentos e as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos industriais.

Decorridos oito anos após a sua aplicação, verifica-se ser oportuno melhorar algumas das suas disposições ao nível dos procedimentos, dando melhor resposta aos agentes económicos e potenciando o desenvolvimento industrial regional.

O tecido empresarial regional, onde se integra o setor industrial, é, maioritariamente, constituído por micro, pequenas e médias empresas. Considerando que o atual contexto pandémico que se vive acarreta fortes constrangimentos económicos, importa aliviar os custos inerentes ao investimento e conseqüente criação de emprego, nomeadamente no que se prende com a aplicação de taxas de licenciamento.

Importa ainda dar continuidade ao desiderato da desburocratização administrativa e da desmaterialização e simplificação de processos, pelo que são alterados os parâmetros de tipificação dos estabelecimentos industriais, passando a maior parte a enquadrar-se no tipo 3, onde se enquadra a figura de atividade produtiva local, ficando sujeitos a um procedimento mais simplificado. Por outro lado, para os estabelecimentos de média dimensão, que se integram na tipologia 2, é retirado o procedimento administrativo do regime de autorização prévia, isentando-os da necessidade de requerer a emissão de licença de instalação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea j) do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];



h) [...];

i) 'Atividade produtiva local', atividade prevista na secção II do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até três trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA;

j) 'Entidade coordenadora', entidade à qual compete a direção plena dos procedimentos de autorização prévia e de declaração prévia, bem como o reexame e atualização da licença de exploração a que está sujeito o exercício da atividade industrial, conforme previsto no presente diploma;

k) 'Gestor do processo', técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos de autorização prévia e declaração prévia, bem como para acompanhamento do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

l) 'Número de trabalhadores', número total de trabalhadores do estabelecimento industrial que, independentemente da natureza do vínculo, se encontram afetos à atividade industrial, excluindo os afetos aos setores administrativo e comercial;

m) 'Potência elétrica contratada', potência expressa em kilovolts-ampères, contratada ou requisitada com um distribuidor de energia elétrica, considerando-se, para efeitos da sua determinação, o seguinte coeficiente de equivalência: 1 kVA = 0,93kW;

n) 'Área coberta', área de implantação de todas as zonas cobertas que integram o estabelecimento industrial;

o) 'Autorização prévia de instalação', procedimento conducente à obtenção de licença de instalação para estabelecimentos industriais;

p) 'Declaração prévia', procedimento conducente à obtenção da licença de exploração para estabelecimentos industriais.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Sempre que se aplique o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental ou o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, a consulta de entidades da administração regional e local que se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito daqueles regimes.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — (*Revogado.*)

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de dois anos, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de três renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.



Artigo 8.º

[...]

1 — Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o tipo 1 os estabelecimentos industriais que se encontrem abrangidos, pelo menos, por um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- i) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- ii) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado da poluição (PCIP);
- iii) Regime jurídico de prevenção e de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- iv) Regime de Prevenção e Controlo das Emissões de Poluentes para o Ar;
- v) Necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE);
- vi) Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos;
- vii) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA.

b) Integram o tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1 e que se encontrem abrangidos, pelo menos, por uma das seguintes circunstâncias:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 30 kVA;
- ii) Número de trabalhadores superior a 10.

c) Integram o tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2 e que se encontrem abrangidos pelas seguintes circunstâncias:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 30 kVA;
- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 10;
- iii) [...];
- iv) Estabelecimentos da atividade industrial temporária;
- v) Atividade produtiva local nos termos previstos na secção II do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas atividades industriais a que corresponderiam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

3 — Os estabelecimentos industriais tipos 2 e 3 estão isentos de licença de instalação.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelas subálneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) A exploração de estabelecimentos industriais com atividades agroalimentares que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, atividades que envolvam a manipulação de subprodutos de origem animal ou atividades de fabrico de alimentos para animais que careçam de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)



Artigo 20.º

[...]

1 — Aquando do pedido de vistoria relativo à emissão de licença de exploração dos estabelecimentos industriais é devida uma taxa cujo pagamento é da responsabilidade do industrial.

2 — [...].

3 — Pelo período de cinco anos, a contar da data de publicação do presente diploma, os estabelecimentos industriais ficam isentos de pagamento da taxa prevista no n.º 1.

4 — [...].

5 — [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 janeiro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, os artigos 6.º-A e 8.º-A, e a secção II do anexo, a que se refere o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Regime especial de localização

1 — No caso de se tratar de estabelecimento industrial enquadrado como atividade produtiva local, nos termos da secção II do anexo ao presente diploma, quando não exista diferença significativa entre as emissões da atividade pretendida e as que resultariam do uso admitido para o local em causa, pode a câmara municipal territorialmente competente declarar compatível com o uso industrial o alvará de licença de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado ao uso de comércio, serviços, armazenagem e habitação.

2 — A instalação de operador da atividade produtiva local em prédio urbano destinado à habitação só pode ser autorizada quando garantida a independência, autonomia e exclusividade das instalações afetas à atividade industrial, em relação às utilizadas pelo agregado familiar.

3 — O procedimento para a obtenção da declaração de compatibilidade prevista no n.º 1 rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime procedimental aplicável à autorização de utilização de edifícios e suas frações constantes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sendo tal declaração, quando favorável, inscrita, por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

Artigo 8.º-A

Procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial

A instalação e a exploração de estabelecimentos industriais ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

- a) Autorização prévia de instalação, para estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;
- b) Declaração prévia de exploração, para estabelecimentos industriais incluídos nos tipos 2 e 3.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º-A)

Secção II — Atividade produtiva local

1 — Considera-se atividade produtiva local, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º-A, as atividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até três trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA, expressamente identificadas na respetiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.



2 — Os valores anuais de produção estabelecidos para a atividade produtiva local constituem um limite máximo cuja superação determina a exclusão da atividade em causa da categoria de atividade produtiva local, ficando sujeito ao procedimento de licenciamento na tipologia correspondente, conforme o artigo 8.º do presente diploma.

3 — A verificação dos limites de produção estabelecidos para a atividade produtiva local é avaliada a partir dos documentos comprovativos das transações comerciais relativas à aquisição da matéria-prima principal ou da venda dos produtos acabados, sendo que no caso de fornecimento dos produtos acabados diretamente aos consumidores finais a avaliação deverá realizar-se a partir dos documentos referentes à aquisição da matéria-prima principal ou do registo regular da produção realizada ao longo do ano.

4 — Quando num mesmo estabelecimento sejam desempenhadas mais do que uma das atividades produtivas locais identificadas no quadro seguinte, o limite de produção a considerar é o correspondente ao somatório dos valores anuais de produção das diferentes atividades praticadas, sendo que o seu valor não poderá ultrapassar o maior dos limites fixados para as atividades em causa, quando exercidas isoladamente.

Subclasse CAE	Atividade produtiva local	Limite anual de produção
10130	Fabricação de produtos à base de carne	2000 kg de produto acabado por ano.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	2000 kg de produto acabado por ano.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos (¹).	2000 kg de produto acabado por ano.
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura (¹).	2000 kg de produto acabado por ano.
10310	Preparação e conservação de batatas.	5000 kg de produto acabado por ano.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas	5000 kg de produto acabado por ano.
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada	5000 kg de produto acabado por ano.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.	5000 kg de produto acabado por ano.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	5000 kg de produto acabado por ano.
10510	Indústrias do leite e derivados	12 000 litros de matéria-prima por ano.
10520	Preparação de gelados e sorvetes.	1500 kg de produto acabado por ano.
10611	Moagem de cereais	10 000 kg de matéria-prima por ano.
10711	Panificação.	8000 kg de produto acabado por ano.
10712	Pastelaria	5000 kg de produto acabado por ano.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	5000 kg de produto acabado por ano.
10821	Fabricação de cacau e de chocolate	1500 kg de produto acabado por ano.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	1500 kg de produto acabado por ano.
10830	Indústria do café e do chá	1500 kg de produto acabado por ano.
10840	Fabricação de condimentos e temperos	1500 kg de produto acabado por ano.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados	1500 kg de produto acabado por ano.
11011	Fabricação de aguardentes preparadas (¹)	1500 litros de produto acabado por ano.
11013	Produção de licores, e outras bebidas destiladas (não inclui destilação).	1500 litros de produto acabado por ano.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	2500 litros de produto acabado por ano.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos (¹)	2500 litros de produto acabado por ano.
11050	Fabricação de cerveja	2500 litros de produto acabado por ano.
13930	Produção de tapetes e tapeçaria.	
13961	Passamanaria.	
13991	Confeção de bordados.	
13992	Confeção de artigos de renda.	
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	
14132	Confeção de vestuário por medida.	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário e confeção de calçado de pano.	
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	
15201	Fabricação de calçado.	
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	
17290	Arte de trabalhar papel.	
18120	Outra impressão.	
18130	Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> .	
18140	Encadernação e atividades relacionadas.	
18200	Reprodução de suportes gravados.	



Subclasse CAE	Atividade produtiva local	Limite anual de produção
20420	Fabrico de perfumes, de cosméticos e outros produtos de higiene.	
23120	Moldagem e transformação de vidro plano (arte do vitral).	
23132	Cristalaria (arte de trabalhar cristal).	
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (arte de trabalhar o vidro).	
32121	Fabricação de filigrana.	
32122	Fabricação de artigo de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	
32130	Fabrico de bijutarias.	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos.	
32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.	

(¹) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de julho de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.



Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 3.º

Definições

a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

c) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial;

d) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;

e) «Industrial», pessoa singular ou coletiva que pretenda explorar, ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial, ou que nele exerça, em seu próprio nome, atividade industrial;

f) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade licenciadora e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;

g) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;

h) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;

i) «Atividade produtiva local», atividade prevista na secção II do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até três trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA;

j) «Entidade coordenadora», entidade à qual compete a direção plena dos procedimentos de autorização prévia e de declaração prévia, bem como o reexame e atualização da licença de exploração a que está sujeito o exercício da atividade industrial, conforme previsto no presente diploma;

k) «Gestor do processo», técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos de autorização prévia e declaração prévia, bem como para acompanhamento do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

l) «Número de trabalhadores», número total de trabalhadores do estabelecimento industrial que, independentemente da natureza do vínculo, se encontram afetos à atividade industrial, excluindo os afetos aos setores administrativo e comercial;

m) «Potência elétrica contratada», potência expressa em kilovolts-ampères, contratada ou requisitada com um distribuidor de energia elétrica, considerando-se, para efeitos da sua determinação, o seguinte coeficiente de equivalência: 1kVA = 0,93kW;



- n) «Área coberta», área de implantação de todas as zonas cobertas que integram o estabelecimento industrial;
- o) «Autorização prévia de instalação», procedimento conducente à obtenção de licença de instalação para estabelecimentos industriais;
- p) «Declaração prévia», procedimento conducente à obtenção da licença de exploração para estabelecimentos industriais.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1 — O industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:

- a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
- b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
- c) Adotar medidas higio-sanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;
- d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
- e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 — O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.

3 — Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento por parte da direção regional com competência em matéria de indústria.

2 — A direção regional com competência em matéria de indústria é o interlocutor único do industrial e entidade coordenadora, para efeitos de licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

Artigo 6.º

Localização

1 — Os estabelecimentos devem localizar-se em zonas industriais, ou outras localizações previstas para utilização industrial nos planos municipais de ordenamento do território.

2 — Os estabelecimentos industriais, independentemente da tipologia de licenciamento, podem ainda instalar-se em áreas de localização empresarial, servidões militares, zonas portuárias e anexos de pedreira, de acordo com a respetiva legislação específica.



3 — Os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano diretor municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respetiva câmara municipal.

4 — Os pedidos de licença de alteração industrial que não impliquem mudança de localização, não carecem de autorização de localização da respetiva câmara municipal.

5 — Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar, carecem de autorização prévia de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

6 — Sempre que se aplique o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental ou o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, a consulta de entidades da administração regional e local que se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito daqueles regimes.

Artigo 6.º-A

Regime especial de localização

1 — No caso de se tratar de estabelecimento industrial enquadrado como atividade produtiva local, nos termos da secção II do anexo ao presente diploma, quando não exista diferença significativa entre as emissões da atividade pretendida e as que resultariam do uso admitido para o local em causa, pode a câmara municipal territorialmente competente declarar compatível com o uso industrial o alvará de licença de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado ao uso de comércio, serviços, armazenagem e habitação.

2 — A instalação de operador da atividade produtiva local em prédio urbano destinado a habitação só pode ser autorizada quando garantida a independência, autonomia e exclusividade das instalações afetas à atividade industrial, em relação às utilizadas pelo agregado familiar.

3 — O procedimento para a obtenção da declaração de compatibilidade prevista no n.º 1 rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime procedimental aplicável à autorização de utilização de edifícios e suas frações constantes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sendo tal declaração, quando favorável, inscrita, por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

Artigo 7.º

Licença de instalação ou alteração

1 — O pedido de licença de instalação ou alteração deve ser remetido aos serviços da administração regional com competência em matéria de indústria, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.

2 — *(Revogado.)*

3 — No caso de o estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído se for acompanhado da documentação necessária:

a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, parecer vinculativo emitido pela autoridade ambiental;

c) Pedido de licença de rejeição de águas residuais, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação específica aplicável;

d) Quaisquer outros elementos que venham a ser previstos em diplomas legais aplicáveis à atividade industrial.

4 — A documentação referida na alínea a) do número anterior é substituída, respetivamente, pelo estudo de impacte ambiental e resumo não técnico, e pelo pedido de licença ambiental e resumo não técnico, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

5 — No caso de o estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.

6 — A entidade competente para emitir a licença, no prazo de 10 dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, higienssanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.

7 — As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.

9 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de dois anos, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de três renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

Artigo 8.º

Tipologia

1 — Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o tipo 1 os estabelecimentos industriais que se encontrem abrangidos, pelo menos, por um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

- i) Regime jurídico de avaliação de impacto ambiental;
- ii) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado da poluição (PCIP);
- iii) Regime jurídico de prevenção e de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- iv) Regime de Prevenção e Controlo das Emissões de Poluentes para o Ar;
- v) Necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE);
- vi) Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos;
- vii) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA.

b) Integram o tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1 e que se encontrem abrangidos, pelo menos, por uma das seguintes circunstâncias:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 30 kVA;
- ii) Número de trabalhadores superior a 10.

c) Integram o tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2 e que se encontrem abrangidos pelas seguintes circunstâncias:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 30 kVA;
- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 10;
- iii) Área coberta até 200 m²;
- iv) Estabelecimentos da atividade industrial temporária;
- v) Atividade produtiva local nos termos previstos na secção II do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



2 — Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas atividades industriais a que corresponderiam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

3 — Os estabelecimentos industriais tipos 2 e 3 estão isentos de licença de instalação.

Artigo 8.º-A

Procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial

A instalação e a exploração de estabelecimentos industriais ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

- a) Autorização prévia de instalação, para estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;
- b) Declaração prévia de exploração, para estabelecimentos industriais incluídos nos tipos 2 e 3.

Artigo 9.º

Licença de exploração

1 — A licença de exploração é emitida mediante a verificação, por vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

3 — Sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, a exploração de um estabelecimento industrial inicia-se independentemente da emissão da respetiva licença, nas condições a definir em diploma regulamentar e desde que já tenha sido requerida a vistoria referida no n.º 1 do presente artigo.

4 — Fica condicionada à emissão da licença de exploração:

a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelas subalíneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) A exploração de estabelecimentos industriais com atividades agroalimentares que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, atividades que envolvam a manipulação de subprodutos de origem animal ou atividades de fabrico de alimentos para animais que careçam de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

Artigo 10.º

Reclamações

1 — Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite àquela acompanhada de um parecer fundamentado.

2 — A entidade licenciadora toma as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado e envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

3 — A entidade licenciadora dá conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.

4 — As vistorias mencionadas no n.º 2 podem ser solicitadas à entidade licenciadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.



Artigo 11.º

Registo

Todas as unidades industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

CAPÍTULO III

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma, e demais legislação regulamentar, compete à direção regional com competência em matéria de indústria, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.

2 — As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

3 — O industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do estabelecimento deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da direção regional com competência em matéria de indústria devem, de imediato, tomar as medidas adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os quatro meses.

Artigo 14.º

Interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e comunicações

A entidade fiscalizadora pode notificar as entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações para interromper o fornecimento destes serviços a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas ou condições impostas para a exploração.

Artigo 15.º

Cessação das medidas cautelares

1 — A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.º é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2 — No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.



3 — Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 16.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de € 250 e máximo de € 10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de € 500 e o máximo de € 45 000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:

a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;

b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;

c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;

e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;

f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.

2 — Nos casos das infrações referidas na alínea a) do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 — Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;

b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;

e) Suspensão da licença de exploração;

f) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 — As sanções previstas nas alíneas b) a e) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

3 — O reinício da atividade fica dependente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º



Artigo 18.º

Competência sancionatória

1 — O processamento das contraordenações compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma são da competência do diretor regional com competência em matéria de indústria.

3 — É admitido recurso das coimas e sanções acessórias aplicadas para o membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 19.º

Destino da receita das coimas

1 — A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando os autos de notícia forem de iniciativa de entidade diversa da administração regional autónoma, a receita das coimas reverte em 10 % a favor daquelas.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 20.º

Taxas e despesas de controlo

1 — Aquando do pedido de vistoria relativo à emissão de licença de exploração dos estabelecimentos industriais é devida uma taxa cujo pagamento é da responsabilidade do industrial.

2 — O montante da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de indústria.

3 — Pelo período de cinco anos, a contar da data de publicação do presente diploma, os estabelecimentos industriais ficam isentos de pagamento da taxa prevista no n.º 1.

4 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.

5 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de junho.



2 — A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Regulamentação

1 — O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

2 — No âmbito da regulamentação aplicável serão desenvolvidas as medidas necessárias à desmaterialização dos procedimentos previstos no presente diploma e à respetiva tramitação eletrónica.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da sua regulamentação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Secção B — Indústrias extrativas			
081	0812	08121	Pedra britada
Secção C — Indústrias transformadoras			
Divisão 10 — Indústrias alimentares			
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne).
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne).
	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne.
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
102	1020	10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
	1039	10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
		10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
		10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
		10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
104	1041	10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.
		10412	Produção de azeite.
		10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
		10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.
	1042	10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
105	1051	10510	Indústrias do leite e derivados.
	1052	10520	Fabricação de gelados e sorvetes.
106	1061	10611	Moagem de cereais.
		10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
		10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
	1062	10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
107	1071	10711	Panificação.
		10712	Pastelaria.



Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
108	1072	10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	
	1073	10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.	
	1081	10810	Indústria do açúcar.	
	108	1082	10821	Fabricação de cacau e de chocolate.
			10822	Fabricação de produtos de confeitaria.
			10830	Indústria do café e do chá.
			10840	Fabricação de condimentos e temperos.
			10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
			10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
			10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para a panificação e pastelaria.
			10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
			10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e. Incluindo as seguintes atividades: tratamento, liofilização e conservação de ovos e oviprodutos; centros de inspeção e classificação de ovos.
		109	1091	10911
	10912			Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura).
10913	Fabricação de alimentos para aquicultura.			
10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia.			
Divisão 11 — Indústrias das bebidas				
110	1101	11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	
		11012	Fabricação de aguardentes não preparadas.	
		11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	
110	1102	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	
		11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.	
110	1103	11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.	
110	1104	11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.	
110	1105	11050	Fabricação de cerveja.	
			Exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo local.	
		11060	Fabricação de malte.	
		11071	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente.	
		11072	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.	
Divisão 12 — Indústrias do tabaco				
120	1200	12000	Indústrias do tabaco	
Divisão 13 — Fabricação de têxteis				
131	1310	13101	Preparação e fição de fibras do tipo algodão.	
		13102	Preparação e fição de fibras do tipo lã.	
		13103	Preparação e fição da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	
132	1320	13104	Preparação de linhas de costura.	
		13105	Preparação e fição de linho e outras fibras têxteis.	
		13201	Tecelagem de fio algodão.	
		13202	Tecelagem de fio do tipo lã.	
133	1330	13203	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.	
		13301	Branqueamento e tingimento.	
		13302	Estampagem.	
139	1391	13303	Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.	
		13910	Fabricação de tecidos de malha.	
		13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.	
		13930	Fabricação de tapetes e carpetes.	
		1394	13941	Fabricação de cordoaria.
			13942	Fabricação de redes.
			13950	Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário.
1396	1396	13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias.	
		13962	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.	
		1399	13991	Fabricação de bordados.
		13993	Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.	



Grupo	Classe	Subclasse	Designação
Divisão 14 — Indústria do vestuário			
141	1411	14110	Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida.
		1412	Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida.
		1413	Confeção de outro vestuário exterior em série.
	1414	14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.
		14133	Atividades de acabamentos de artigos de vestuário, exceto confeção por medida.
		14140	Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida.
		1419	14190
142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pelo.
143	1431	14310	Fabricação de meias e similares de malha.
		14390	Fabricação de outro vestuário de malha.
Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro			
151	1511	15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.
		15112	Fabricação de couro reconstituído.
		15113	Curtimenta e acabamento de peles com pelo.
151	1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro.
152	1520	15201	Fabricação de calçado.
		15202	Fabricação de componentes para calçado.
Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria			
161	1610	16101	Serração de madeira.
		16102	Impregnação de madeira.
162	1621	16211	Fabricação de painéis de partículas de madeira.
		16212	Fabricação de painéis de fibras de madeira.
		16213	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.
162	1622	16220	Parqueteria.
		16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.
		16240	Fabricação de embalagens de madeira.
		16291	Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de soqueiro e tamanqueiro.
		16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.
		16293	Indústria de preparação de cortiça.
		16294	Fabricação de rolhas de cortiça.
		16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.
Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos			
171	1711	17110	Fabricação de pasta.
172	1712	17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).
172	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).
		17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.
	1722	17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
	1723	17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.
	1724	17240	Fabricação de papel de parede.
	1729	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.
	Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados		
181	1812	18120	Outra impressão.
		18130	Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> .
		18140	Encadernação e atividades relacionadas.
		18200	Reprodução de suportes gravados.
Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis			
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coqueria.
192	1920	19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
		19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.



Grupo	Classe	Subclasse	Designação		
Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos					
201	2011	20110	Fabricação de gases industriais.		
	2012	20120	Fabricação de corantes e pigmentos.		
	2013	20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.		
	2014	20141	20141	Fabricação de resinosos e seus derivados.	
		20142	20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.	
		20143	20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.	
		20144	20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.	
		2015	20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.	
		20152	Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.		
	2016	20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.		
	2017	20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.		
	202	2020	20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.	
	203	2030	20301	20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mástiques e produtos similares.
			20302	20302	Fabricação de tintas de impressão.
			20303	20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.
	204	2041	20411	20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
			20412	20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.
2042			20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.	
205	2052	20510	20510	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia.	
		20520	20520	Fabricação de colas.	
		20530	20530	Fabricação de óleos essenciais.	
		20591	20591	Fabricação de biodiesel.	
		20592	20592	Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.	
		20593	20593	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efetuada nas refinarias.	
206	2060	20594	20594	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.	
		20600	20600	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.	
Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas					
211	2110	21100	21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.	
		21201	21201	Fabricação de medicamentos.	
		21202	21202	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.	
Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas					
221	2211	22111	22111	Fabricação de pneus e câmaras de ar.	
		22112	22112	Reconstrução de pneus.	
		22191	22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado.	
		22192	22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.	
222	2221	22210	22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.	
		22220	22220	Fabricação de embalagens de plástico.	
		22230	22230	Fabricação de artigos de plástico para a construção.	
		22291	22291	Fabricação de componentes de plástico para calçado.	
		22292	22292	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.	
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos					
231	2311	23110	23110	Fabricação de vidro plano.	
		23120	23120	Moldagem e transformação de vidro plano.	
		23131	23131	23131	Fabricação de vidro de embalagem.
			23132	23132	Cristalaria.
		23140	23140	Fabricação de fibras de vidro.	
		23190	23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).	
232	2320	23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.		
233	2331	23311	23311	Fabricação de azulejos.	
		23312	23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.	
		23321	23321	Fabricação de tijolos.	
		23322	23322	Fabricação de telhas.	
		23323	23323	Fabricação de abobadilhas.	



Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
234	2341	23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.	
		23411	Olaria de barro.	
234	2341	23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino.	
		23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino.	
		23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.	
		2342	23420	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.
		2343	23430	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.
		2344	23440	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos.
235	2349	23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.	
		2351	23510	Fabricação de cimento.
		2352	23521	Fabricação de cal.
236	2361	23522	Fabricação de gesso.	
		23610	Fabricação de produtos de betão para a construção.	
		2362	23620	Fabricação de produtos de gesso para a construção.
		2363	23630	Fabricação de betão pronto.
		2364	23640	Fabricação de argamassas.
237	2370	23650	Fabricação de produtos de fibrocimento.	
		23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	
		23701	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares.	
		23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).	
		23703	Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e.	
		2391	23910	Fabricação de produtos abrasivos.
		2399	23991	Fabricação de misturas betuminosas.
		23992	23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.
Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base				
241	2410	24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.	
242	2420	24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocós e respetivos acessórios, de aço.	
243	2431	24310	Estiragem de frio.	
		2432	24320	Laminagem a frio de arco ou banda.
244	2441	24330	Perfilagem a frio.	
		24340	Trefilagem a frio.	
		24410	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos.	
		24420	Obtenção e primeira transformação de alumínio.	
		24430	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho.	
		24440	Obtenção e primeira transformação de cobre.	
245	2445	24450	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos.	
		24460	Tratamento de combustível nuclear.	
		2451	24510	Fundição de ferro fundido.
245	2452	24520	Fundição de aço.	
		2453	24530	Fundição de metais leves.
245	2454	24540	Fundição de outros metais não ferrosos.	
Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos				
251	2511	25110	Fabricação de estruturas de construção metálicas.	
		25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.	
252	2521	25210	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central.	
		25290	Fabricação de outros reservatórios de recipientes metálicos.	
253	2530	25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).	
254	2540	25401	Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa.	
		25402	Fabricação de armamento.	
255	2550	25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.	
		25502	Fabricação de produtos por pulverometalurgia.	
256	2561	25610	Tratamento e revestimento de metais.	
		25620	Atividade de mecânica geral.	
257	2571	25710	Fabricação de cutelaria.	
		25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.	
		25731	Fabricação de ferramentas manuais.	
		25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.	
		25733	Fabricação de peças sintetizadas.	



Grupo	Classe	Subclasse	Designação
257	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos.
259	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.
	2593	25931	Fabricação de produtos de arame.
		25932	Fabricação de molas.
		25933	Fabricação de correntes metálicas.
	2594	25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.
	2599	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.

Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos

261	2611	26110	Fabricação de componentes eletrónicos.
	2612	26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.
262	2620	26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
263	2630	26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
264	2640	26400	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.
265	2651	26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos
		26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.
	2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.
	2660	26600	Fabricação de equipamentos de radiação, eletromedicina e eletroterapêuticos.
267	2670	26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.
		26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.
268	2680	26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.

Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico

271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.
	2712	27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.
		27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.
272	2720	27200	Fabricação de acumuladores e pilhas.
273	2731	27310	Fabricação de cabos de fibra ótica.
	2732	27320	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.
	2733	27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas, de baixa tensão.
274	2740	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.
275	2751	27510	Fabricação de eletrodomésticos.
	2752	27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento elétrico.

Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.

281	2811	28110	Fabricação de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motociclos.
	2812	28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.
	2813	28130	Fabricação de outras bombas e compressores.
	2814	28140	Fabricação de outras torneiras e válvulas.
	2815	28150	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
282	2821	28210	Fabricação de fornos e queimadores.
	2822	28221	Fabricação de ascensores e monta-cargas, escadas e passarelas rolantes.
		28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.
282	2823	28230	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.
	2824	28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.
	2825	28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.
	2829	28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.
		28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.
		28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.
283	2830	28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.
284	2841	28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.



Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
289	2849	28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.	
	2891	28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia.	
	2892	28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.	
	2893	28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.	
	2894	28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.	
	2895	28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.	
	2896	28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.	
	2899	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.	
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.	
Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis				
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis.	
292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques.	
293	2931	29310	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis.	
	2932	29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.	
Secção C — Indústrias transformadoras				
Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte				
301	3011	30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.	
		30112	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.	
301	3012	30120	Construção de embarcações de recreio e desporto.	
302	3020	30200	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro.	
303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.	
304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate.	
309	3091	30910	Fabricação de motociclos.	
	3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.	
	3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.	
Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões				
310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.	
	3102	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.	
	3103	31030	Fabricação de colchoaria.	
	3109	31091	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
		31092	31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.
		31093	31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
		31094	31094	Atividades de acabamento de mobiliário.
Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras				
321	3211	32110	Cunhagem de moedas.	
	3212	32121	Fabricação de filigranas.	
		32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalheria e uso industrial.	
	3213	32130	Fabricação de bijutarias.	
322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais.	
323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto.	
324	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.	
325	3250	32501	Fabricação de material ótico oftálmico.	
		32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.	
329	3291	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.	
		32991	Fabricação de canetas, lápis e similares.	
		32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares.	
		32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva.	
		32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.	
		32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	



Grupo	Classe	Subclasse	Designação
329	3299	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e. com exclusão de: Arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer <i>abat-jours</i> ; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol).

**Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação
de máquinas e equipamentos**

331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).
	3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.
	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos eletrónico e ótico.
	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.
	3315	33150	Reparação e manutenção de embarcações.
	3316	33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.
	3317	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.
332	3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento.
	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.

Secção I — Alojamento, restauração e similares

**Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades
de serviço de refeições**

562	5621	56210	Fornecimento de refeições para eventos.
	5629	56290	Outras atividades de serviço de refeições. Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

Secção II — Atividade produtiva local

1 — Considera-se atividade produtiva local, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º-A, as atividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até três trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA, expressamente identificadas na respetiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

2 — Os valores anuais de produção estabelecidos para a atividade produtiva local constituem um limite máximo cuja superação determina a exclusão da atividade em causa da categoria de atividade produtiva local, ficando sujeito ao procedimento de licenciamento na tipologia correspondente, conforme o artigo 8.º do presente diploma.

3 — A verificação dos limites de produção estabelecidos para a atividade produtiva local é avaliada a partir dos documentos comprovativos das transações comerciais relativas à aquisição da matéria-prima principal ou da venda dos produtos acabados, sendo que no caso de fornecimento dos produtos acabados diretamente aos consumidores finais a avaliação deverá realizar-se a partir dos documentos referentes à aquisição da matéria-prima principal ou do registo regular da produção realizada ao longo do ano.

4 — Quando num mesmo estabelecimento sejam desempenhadas mais do que uma das atividades produtivas locais identificadas no quadro seguinte, o limite de produção a considerar é o correspondente ao somatório dos valores anuais de produção das diferentes atividades praticadas, sendo que o seu valor não poderá ultrapassar o maior dos limites fixados para as atividades em causa, quando exercidas isoladamente.



Subclasse CAE	Atividade produtiva local	Limite anual de produção
10130	Fabricação de produtos à base de carne.	2000 kg de produto acabado por ano.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	2000 kg de produto acabado por ano.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos ⁽¹⁾ .	2000 kg de produto acabado por ano.
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura ⁽¹⁾ .	2000 kg de produto acabado por ano.
10310	Preparação e conservação de batatas.	5000 kg de produto acabado por ano.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.	5000 kg de produto acabado por ano.
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada.	5000 kg de produto acabado por ano.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.	5000 kg de produto acabado por ano.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas.	5000 kg de produto acabado por ano.
10510	Indústrias do leite e derivados.	12 000 litros de matéria-prima por ano.
10520	Preparação de gelados e sorvetes.	1500 kg de produto acabado por ano.
10611	Moagem de cereais.	10 000 kg de matéria-prima por ano.
10711	Panificação.	8000 kg de produto acabado por ano.
10712	Pastelaria.	5000 kg de produto acabado por ano.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	5000 kg de produto acabado por ano.
10821	Fabricação de cacau e de chocolate.	1500 kg de produto acabado por ano.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	1500 kg de produto acabado por ano.
10830	Indústria do café e do chá.	1500 kg de produto acabado por ano.
10840	Fabricação de condimentos e temperos.	1500 kg de produto acabado por ano.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.	1500 kg de produto acabado por ano.
11011	Fabricação de aguardentes preparadas ⁽¹⁾	1500 litros de produto acabado por ano.
11013	Produção de licores, e outras bebidas destiladas (não inclui destilação).	1500 litros de produto acabado por ano.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	2500 litros de produto acabado por ano.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos ⁽¹⁾	2500 litros de produto acabado por ano.
11050	Fabricação de cerveja.	2500 litros de produto acabado por ano.
13930	Produção de tapetes e tapeçaria.	
13961	Passamanaria.	
13991	Confeção de bordados.	
13992	Confeção de artigos de renda.	
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	
14132	Confeção de vestuário por medida.	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário e confeção de calçado de pano.	
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	
15201	Fabricação de calçado.	
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	
17290	Arte de trabalhar papel.	
18120	Outra impressão.	
18130	Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> .	
18140	Encadernação e atividades relacionadas.	
18200	Reprodução de suportes gravados.	
20420	Fabrico de perfumes, de cosméticos e outros produtos de higiene.	
23120	Moldagem e transformação de vidro plano (arte do vitral).	
23132	Cristalaria (arte de trabalhar cristal).	
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (arte de trabalhar o vidro).	
32121	Fabricação de filigrana.	
32122	Fabricação de artigo de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	
32130	Fabrico de bijutarias.	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos.	
32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.	

⁽¹⁾ Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.